

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI**

**Nº: 859/2017**

**AUTORES:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA:**

OFÍCIO Nº 1554/2017 - REGULA A CONCESSÃO, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL PREVISTA NAS LEIS ESTADUAIS Nº 16.748 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010 E 17.250 DE 31 DE JULHO DE 2012

**PROTOCOLO Nº: 7965/2017**



00075691

---

**DIRETORIA LEGISLATIVA**



PROJETO DE LEI 859/2014

**Súmula: Regula a concessão, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional prevista nas Leis Estaduais nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010 e 17.250, de 31 de julho de 2012.**

**Art. 1º.** Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional destinada aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em razão da obtenção de conhecimentos educacionais adicionais decorrentes da comprovada conclusão de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, a serem estabelecidas em regulamento do Tribunal de Justiça.

**Art. 2º.** O valor da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional corresponderá à titulação educacional comprovadamente obtida pelo servidor efetivo, nos termos do Anexo desta Lei.

**§ 1º.** A gratificação de que trata o "caput" deste artigo não poderá ser concedida caso o curso educacional constituir requisito para ingresso no cargo.

**§ 2º.** O valor da gratificação não será cumulativo por diploma ou título e não será concedida nos casos de graduações em cursos superiores distintos daquele que constituir requisito para ingresso no cargo efetivo.

**§ 3º.** Para efeito do disposto neste artigo, devem ser considerados somente os cursos educacionais e as instituições de ensinos reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação em vigor, e os cursos oficiais promovidos pelo Tribunal de Justiça, diretamente ou mediante convênio, por sua Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE ou Escola da Magistratura do Paraná - EMAP.

3.



**§ 4º.** Somente serão admitidos cursos de pós-graduação em sentido amplo com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

**Art. 3º.** A Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional somente será devida após juízo positivo de compatibilidade, manifestado formalmente por unidade competente do Tribunal de Justiça, entre o título, diploma ou certificado apresentado pelo servidor e as áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário.

**Parágrafo único.** O Presidente do Tribunal de Justiça expedirá decreto regulamentando o processamento dos pedidos, a periodicidade do cadastramento dos diplomas, títulos e certificados e as formas de aferição do preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei para concessão da gratificação prevista no "caput" deste artigo.

**Art. 4º.** Eventuais registros de títulos, diplomas ou certificados nos assentamentos funcionais do servidor não ocasionarão efeitos econômicos retroativos à data da vigência desta Lei.

**Art. 5º.** O servidor que estiver cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação que trata esta Lei, salvo na hipótese de cessão para órgãos do Estado, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

**Art. 6º.** O pagamento da gratificação de qualificação será suspenso durante o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, se o diploma, título ou certificado que fundamentou a concessão dessa vantagem constitui requisito para o exercício do respectivo cargo de livre provimento ou função de confiança.

**Art. 7º.** A gratificação prevista nesta Lei não constitui base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de fixação dos proventos da aposentadoria e das pensões.

**Art. 8º.** A percepção da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional pressupõe disponibilidade orçamentária e financeira a ser apurada anualmente pelo Tribunal de Justiça.

**Art. 9º.** Os valores da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional previstos no Anexo desta Lei serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, mediante decreto a ser expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com a periodicidade de até 2 (dois) anos, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

3.

ANEXO

Diploma ou Título	Valor
Graduação	R\$102,00
Especialização	R\$180,00
Mestrado	R\$380,00
Doutorado	R\$470,00

3.

## JUSTIFICATIVA

A presente minuta de anteprojeto de lei regula a concessão, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, a gratificação de incentivo à qualificação funcional prevista nas Leis Estaduais nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010 e 17.250, de 31 de julho de 2012.

A apresentação deste anteprojeto de lei deriva de cumprimento da liminar expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.000.000, proposto pela Associação dos Analistas Judiciários do Paraná - ANJUD, na qual o Conselheiro Relator Carlos Eduardo Oliveira Dias entendeu que o Tribunal de Justiça descumpriu determinação daquele órgão no julgamento do Pedido de Providências nº 0005854-48.2013.2.00.0000, que determinou que este Tribunal “ .... *regulamente a concessão da gratificação de incentivo, instituída pela Lei Estadual 16.748/2010 em tempo razoável de modo que seja possível inserir na proposta orçamentária de 2016 verba específica para o seu custeio*”, remetendo cópia da decisão concessiva da liminar ao Corregedor-Nacional de Justiça para providências.

Em face da determinação vinculante do Conselho Nacional de Justiça, atual gestão promoveu os estudos conclusivos, com o cadastramento dos títulos dos servidores e elaboração de nova minuta de anteprojeto de lei pelo Departamento do Planejamento que apresentou informações necessárias para aferição do impacto orçamentário e financeiro da implementação dessa gratificação.

A proposta de gratificação de incentivo à qualificação, objeto dessa minuta de anteprojeto de lei, constitui-se em vantagem não incorporável destinada aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Paraná em razão da obtenção de conhecimentos educacionais adicionais decorrentes da comprovada conclusão de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, a serem estabelecidas em regulamento do Tribunal de Justiça, à exemplo de outros órgãos da Justiça da União, inclusive o próprio CNJ, que concedem referida vantagem aos seus servidores.

3.



Os valores propostos para a gratificação de incentivo à qualificação funcional correspondem à titulação educacional comprovadamente obtida pelo servidor efetivo, com expressa vedação à concessão dessa vantagem nos casos em que o curso educacional constitui requisito para ingresso no cargo, de cessão do servidor, ou durante o exercício do cargo de livre provimento ou função comissionada, se o diploma, título ou certificado que fundamentou a concessão dessa vantagem constituir requisito para o exercício do respectivo cargo ou função de confiança.

A gratificação de incentivo à qualificação funcional somente será devida após juízo positivo de compatibilidade, manifestado formalmente por unidade competente do Tribunal de Justiça, entre o título, diploma ou certificado apresentado pelo servidor e as áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário.

O Presidente do Tribunal de Justiça expedirá decreto regulamentando o processamento dos pedidos, a periodicidade do cadastramento dos diplomas, títulos e certificados e as formas de aferição do preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei para concessão da gratificação prevista no “caput” deste artigo.

Ressalte-se que a percepção dessa gratificação pressupõe disponibilidade orçamentária e financeira a ser apurada anualmente pelo Tribunal de Justiça.

Vale esclarecer, por fim, que não se contemplou a concessão da gratificação de incentivo à qualificação funcional aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos de livre provimento em razão do vínculo precário com a Administração, os objetivos desse benefício – de qualificação contínua do servidor – e que a nomeações para esses cargos pressupõe que aqueles que entrarão em exercício possuam qualificação suficiente para tanto, motivo pelo qual não há outros órgãos do Poder Judiciário da União, por exemplo, que concedam referida vantagem aos comissionados puros.

A presente proposta de anteprojeto de lei foi aprovada pelo egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, na Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2017.

3



Encontra-se em anexo a Declaração do Ordenador da Despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária para o exercício de 2017, aprovado pela Lei Estadual nº 18.948, de 22 de dezembro de 2016, e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA 2016-2019, aprovado pela Lei Estadual nº 18.661, de 22 de dezembro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'RENATO BRAGA BETTEGA'.

**RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.

Of. nº 1554/2017-GP

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em

  
\_\_\_\_\_

Presidente

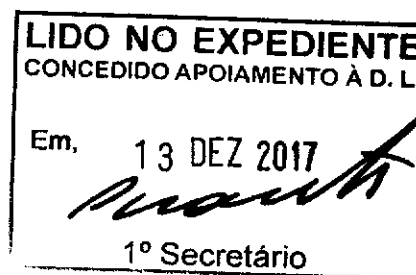
A sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Nesta Capital

Senhor Presidente:



Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que regula a concessão, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional prevista nas Leis Estaduais nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010 e 17.250, de 31 de julho de 2012.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, envio, em anexo, a documentação pertinente à matéria relacionada ao disposto nos artigos 16, 17 e 22 da referida Lei Complementar nº 101/2000.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

  
**RENATO BRAGA BETTEGA**

Presidente do Tribunal de Justiça



Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA



## DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), que as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre a regulamentação da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional prevista nas Leis Estaduais nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010 e nº 17.250, de 31 de julho de 2012, apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2017, aprovado pela Lei Estadual nº 18.948, de 22 de dezembro de 2016, e compatibilidade com Plano Plurianual – PPA 2016-2019, aprovado pela Lei Estadual nº 18.661, de 22 de dezembro de 2015.

Curitiba, 12 de dezembro de 2017.

**RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 7965/2017 – DAP, em 13/12/2017 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 859/2017 – Ofício nº 1554/2017-GP

Curitiba, 13 de dezembro de 2017.

  
Danielle Requião  
Matrícula nº 13.082

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Danielle Requião  
Matrícula nº 13.071

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 13 de dezembro de 2017.

  
Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar  
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 859/2017**

**Projeto de Lei nº. 859/2017**  
**Autor: Tribunal de Justiça**

Regula a concessão, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, da gratificação de incentivo à qualificação funcional previstas nas Leis Estaduais nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010 e 17.250, de 31 de julho de 2012.

**EMENTA: REGULA A CONCESSÃO, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO, DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL PREVISTAS NAS LEIS Nº 16.748/10 E 17.250/12. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 96 DA CF. ARTS. 65 E 101 DA CE. ARTS. 33 E 124 REGIMENTO INTERNO ALEP. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

**PREÂMBULO**

O Projeto de Lei ora apresentado tem o objetivo de regular a concessão, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, da gratificação de incentivo à qualificação funcional previstas nas Leis Estaduais nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010 e 17.250, de 31 de julho de 2012.

---

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*  
*Comissão de Constituição e Justiça*



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

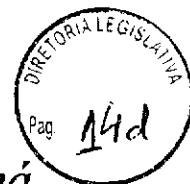
**IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-**



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



**Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, conforme segue:

**Art. 96. Compete privativamente:**

**II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:**

**b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;**

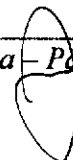
**d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;**

Corroborando deste entendimento a Constituição Estadual:

**Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:**

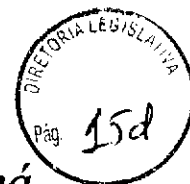
**I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:**

**b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe**





*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

e) a criação e extinção de comarcas, varas ou distritos judiciários;

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei atende a Lei Complementar Federal nº. 101/00, a qual exige que o projeto que acarrete aumento de despesa seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro causado e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Com efeito, a fim de dar cumprimento à referida legislação, o Tribunal de Justiça anexou ao projeto, declaração que o aumento de despesa apresenta adequação orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, 2016 - 2019, aprovado pela Lei Estadual n. 18.661/2015.

Quanto à técnica legislativa, o projeto ora analisado está em acordo com o disposto em Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.

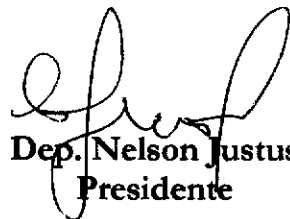


*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

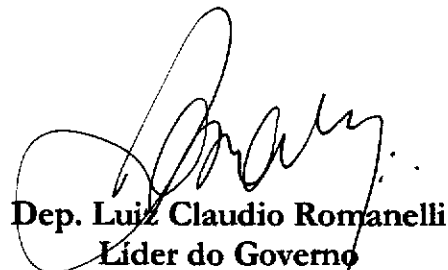
**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 26 de março de 2018.




Dep. Nelson Justus  
Presidente



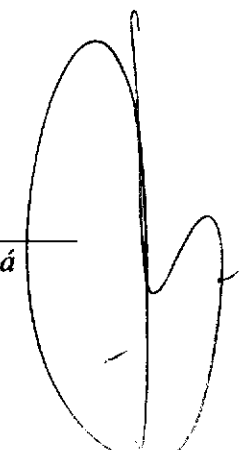

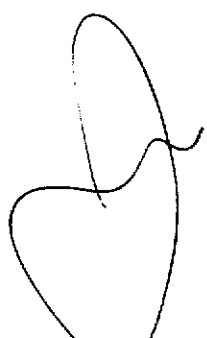
Dep. Luiz Claudio Romanelli  
Líder do Governo



Claudio Sauer



**APROVADO**  
26/03/2018



---

Praça Nossa Senhora da Saleté s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná  
Comissão de Constituição e Justiça





Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 859/2017, de autoria do Tribunal de Justiça, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir em sua tramitação.

Curitiba, 26 de março de 2018.

Danielle Requião  
Mat. 13.071

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.*

*Dylliardi Alessi*  
Diretor Legislativo